Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7225
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 20211886536 1 09/12/21 18:14:40139330 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 7.267/7.272, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 7.372/7.375** - Pedido de Habilitação de Crédito.
2. **Fls. 7.377/7.380** - Pedido de Habilitação de Crédito.
3. **Fls. 7.382/7.385** - Ofício originário da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0101311-53.2019.8.19.0054, solicitando a penhora no rosto dos autos do montante de R$ 63.930,86.

4. **Fls. 7.386/7.393 -** Juntada do acórdão oriundo da 14ª Câmara Cível do TJRJ, proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº º 0003593-08.2018.8.19.0000, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual dá-se parcial provimento ao recurso para *"para fixar os honorários do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre os créditos que se submetem à recuperação judicial, com pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sempre até o dia 10 de cada mês."*
5. **Fls. 7.394/7.396 –** Ofício oriundo da 14ª Câmara Cível do TJRJ, comunicando que foi concedido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0004955-40.2021.8.19.0000, em que são partes UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL e EDITORA O DIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
6. **Fls. 7.398/7.399 -** Despacho nos seguintes termos, *ipsis litteris*: *"1-Index 7255; 7258; 7261 e 7264; À Recuperanda quanto aos dados informados pelos credores. 2- Index 7273 /7300 - Apresenta a AJ Relatórios de atividades da Recuperanda. Aos interessados, Recuperanda e MP. 3-Index 7372/7375 e 7376/7379 - Habilitações de crédito. Considerando a dificuldade que se apresenta aos serviços cartorários para o desentranhamento e a distribuição por dependência, especialmente em razão do grande número de feitos em curso e do reduzido número de funcionários; Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; FICAM os credores intimados de que a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INCLUÍDA DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS e, depois de 30 dias, EXCLUÍDA dos autos principais. 4-Index 7382 - OFICIE-SE à 54ª VT do Rio de Janeiro informando a reserva do crédito. Contudo, em obediência ao princípio do par conditio creditorum, o credor deve realizar a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005. 5-Index 7386 - Ofício informando o resultado do AI nº 0003593-08.2018.8.19.0000 que deu parcial provimento ao recurso para fixar os honorários do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre os créditos que se submetem à recuperação judicial. Cumpra-se o acórdão. 6-Index 7394 - Ofício da 14ª CC comunicando decisão que CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO ao*

AI 0004955-40.2021.8.19.0000, interposto pela FAZENDA NACIONAL da decisão de index 6314/636. Ciente. À Recuperanda, à AJ e ao MP. 7-Cumpra o cartório integralmente a decisão de index 7053."

7. **Fls. 7.401/7.413** - Petição de MARCELO SOARES MENDONÇA e OUTRO informando dados bancários para fins de recebimento do crédito através da patrona que os assiste
8. **Fls. 7.414/7.450** – Pedido de Habilitação de Crédito.
9. **Fls. 7.451/7.458 -** Petição de FABIO MEIRELLES DOBBS informando dados bancários para fins de recebimento do seu crédito requerendo, ainda, a intimação da Recuperanda para efetuar o pagamento do crédito.
10. **Fls. 7.459/8.167** – Petição da Recuperanda indicando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 004955- 40.2021.8.19.0000 suspendeu a eficácia da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, impondo a sustação dos pagamentos da classe trabalhista. Informa que interpôs Agravo Interno contra a decisão retromencionada eis que realizou pedido de transação com vistas a sanar suas dívidas fiscais. Relata, ainda, que na Execução Fiscal nº 0196075-47.2017.4.02.5101 foi determinado e efetivado o bloqueio da conta corrente da Recuperanda portanto, pugna que o Juízo Recuperacional determine o desbloqueio sob o fundamento de que *"mesmo após o plano de recuperação judicial homologado, a proteção contra atos de constrição patrimonial advindos de execuções individuais em desfavor da Recuperanda deve permanecer até que seja concluída a recuperação judicial".*
11. **Fls. 8.169/8.172** - Ofício originário da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR determinando o bloqueio do montante de R$ 153,71, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0053263-59.2015.8.16.0014.
12. **Fls. 8.173/8.191** - Ofício originário da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro requerendo que este d. Juízo indique se o bem constrito na Execução Fiscal nº 0504855-20.2005.4.02.5101 consiste em bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.
13. **Fls. 8.193/8.194** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
14. **Fl. 8.195** – Certidão de Publicação no DJe do r. despacho de fls. 7.398/7.399.
15. **Fl. 8.197** – Manifestação do MP exarando ciência dos relatórios apresentados pela AJ, e do ofício de fls. 7.395/7.396, indicando que não se opõe ao requerido pela AJ na parte final da petição de fls. 7.267/7.272.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7228
Carimbado Eletronicamente

16. **Fls. 8.198/8.199** - Certidão de Intimação.
17. **Fls. 8.201/8.202** – Petição de LUIZ PAULO DE SANTANA JUNIOR requerendo a juntada do instrumento de mandado atualizado, bem como informando os dados bancários de seu patrono para fins de recebimento do crédito.
18. **Fls. 8.205/8.209** – Petição de MARCELO SOARES MENDONÇA e OUTRO, em complemento a petição de fls. 7.401/7.412, requerendo a juntada do instrumento de mandado atualizado e apresentando novamente os dados bancários para fins de recebimento do crédito através da patrona que os assiste.
19. **Fls. 8.211/8.241** – Petição de GISLANDIA FULGENCIO GOVERNO e OUTRO reiterando a manifestação de fls. 4.653/4.655 com vistas a pugnar pela retificação do QGC a fim de que seja incluído o montante total de R$ 1.611.375,92, na classe I – Trabalhista, em favor dos requerentes.
20. **Fl. 8.216** - Petição de VILMA CRISTINA DA SILVA requerendo a intimação da Recuperanda para que traga aos autos informações sobre o pagamento da Classe Trabalhista.
21. **Fls. 8.218/8.227**- Ofício oriundo da 14ª Câmara Cível do TJRJ, comunicando que não houve interposição se recurso contra o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0003593-08.2018.8.19.0000, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EDITORA O DIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
22. **Fl. 8.229** - Petição de SERGIO MATTOS DOS SANTOS informando seus dados bancários para fins de recebimento do seu crédito.
23. **Fls. 8.231/8.234** – Ofício originário da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro requerendo a reserva do crédito no valor de R$ 8.035.363,95, atualizado até 10/05/2021, relativo Execução Fiscal nº 0026324-62.2017.4.02.5101/RJ.
24. **Fls. 8.235/8.236** – Ofício originário da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 00000843-59.2013.5.02.0088, requerendo informações acerca da existência de eventuais pagamentos efetuados em favor do Reclamante Rui Barbosa da Silva.
25. **Fls. 8.238/8.246** – Petição de AILTON MARQUES requerendo prioridade especial na tramitação eis que é portador de doença grave.
26. **Fls**. **8.247/8.250** – Certidão de desentranhamento.
27. **Fls**. **8.251** – Digitação de documentos.

28. **Fl**. **8.281** – Ofício resposta à 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
29. **Fl. 8.282** – Ofício resposta à 54ª Vara do Trabalho da 1ª Região.
30. **Fl. 8.292** – Ofício resposta à 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
31. **Fl. 8.252** – Ato ordinatório: "*Certifico que os todos os atos a serem praticados pela serventia nas decisões de fls. 4532/34, 4734, 7053 e 7398 foram cumpridos*."
32. **Fl.8.253** – Juntada
33. **Fls. 8.254/8.268** – Ofício remetido pela 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, execução fiscal nº 0504855-20.2005.4.02.5101/RJ requerendo informação ao Juízo Recuperacional se o bem constrito em execução fiscal é essencial a manutenção da empresa nos termos do art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005.
34. **Fl. 8.269/8.275** – Ofício remetido pela 58ª Vara do Rio de Janeiro, RTOrd. 0022900-72.2005.5.01.0058, Reclamante WELLINGTON FERNANDES AMADO, informando a liberação de depósito recursal em favor do trabalhador no valor de R$ 8.030,53.
35. **Fl. 8.276/8.280** – Ofício remetido pela 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RTOrd nº 0101784-85.2016.5.01.0008 requerendo habilitação de crédito de natureza tributária.
36. **FL. 8.283** – Ato ordinatório: "*Ao MP e AJ sobre todo o processado, bem como aos interessados*."
37. **Fls**. **8.284/8.291** – Envio de intimações eletrônicas.
38. **Fls**. **8.293/8.294** – Ciência do MP: "*Ciente o MP de todo o acrescido, sobretudo do teor da decisão proferida cf. noticiado no ofício de fls. 7394"*.
39. **Fls**. **8.295/8.296** – Certidão de intimação.
40. **Fls**.**8.297/8.299** – Credora ALESSANDRA ELBERT DE CASTRO informa dados bancários.
41. **Fls**. **8.300/8.301** – Credor ALEXANDRE ANTÔNIO FRANK E SILVA informa dados bancários.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administradora Judicial reitera o pedido de desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 7.372/7.375,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7230
Carimbado Eletronicamente

7.377/7.380, e 7.414/7.450, e, conforme despacho já proferido por esse Douto Juízo, deverão as partes observar o rito do art. 9º da Lei 11.101/2005, com distribuição de incidente em apartado ao presente feito. Sobre fls. 7.382/7.385, informa a Administração Judicial ciência do crédito, **nada a prover, tendo em vista o já decidido às fls. 7.398/7.399.**

Prosseguindo, a AJ informa ciência do r. Acórdão em AI nº0003593-08.20218.8.19.0000, fls. 7.386/7.393 que, em acolhimento parcial, homologou a remuneração da Administração Judicial em 3% sobre o passivo desta RJ, cumprindo destacar que **já se encontra em parcelas finais o cumprimento do adimplemento da referida remuneração no patamar homologado judicialmente, e confirmado em segunda instância**, não tendo havido recurso contra a decisão *ad quem*, nos termos de fls. 8.218/8.927.

Informa, ainda, ciência do r. Acórdão em AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000, fls. 7.394/7.396, que suspendeu a eficácia da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, impondo a sustação dos pagamentos da classe trabalhista. **A Administração Judicial aguarda o resultado do Agravo Interno contra a decisão retromencionada, para fins de prosseguir na exigibilidade do cumprimento do Plano de Recuperação que, por ora, encontra-se suspenso. Acerca dos pagamentos realizados até a decisão aqui referenciada, <u>segue planilha de conferência parcial em anexo, com base nos comprovantes de pagamentos remetidos pelas Recuperandas.</u>**

Além disso, a AJ exara ciência das petições de credores acostadas às fls. 7.401/7.413, 7.451/7.458, 8.205/8.209, 8.229, 8.297/8.299 e 8.300/8.301, informando dados bancários para fins de recebimento do crédito na forma do PRJ e apresentando documentos para regularização da representação processual, **devendo a Recuperanda coletar os dados para pagamento no processo.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7231
Carimbado Eletronicamente

O credor LUIZ PAULO DE SANTANA JUNIOR peticiona às fls. 8.201/8.202 porém, seu crédito ainda não consta inscrito no QGC. Assim, deve o credor providenciar a habilitação do crédito nos termos do art. 10, caput, da Lei 11.101/2005.

Sobre a petição da Recuperanda de fls. 7.459/8.167, **entende o STJ que, mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, na fase de verificação de seu cumprimento, chamada fase judicial de cumprimento do PRJ, não pode haver a retomada automática da execução fiscal.**

Acerca da questão, o primeiro ponto é a decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo aplicado à douta decisão que concedeu a recuperação judicial e que, por suspender os efeitos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, coloca a Recuperanda em um "limbo jurídico". O segundo ponto é que o art. 6º, § 7º- B da Lei 11.101/2005, com a sua inclusão pela Lei 14.112/2020, inovou no sentido de que estabelece a competência do Juízo Recuperacional, para determinar a substituição de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial, o que ocorrerá mediante cooperação jurisdicional nos termos do art. 69 e 805 do CPC/2015, este último assenta que o Juiz determinará o meio de execução menos gravoso para o executado.

Com esta situação em mente, é necessário observar que, mesmo com a alteração da LRF, o STJ vem mantendo seu entendimento no sentido de vedar a constrição de bens de forma automática nas execuções fiscais, com o objetivo homenagear o princípio da preservação da empresa, conforme segue:

> *AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO.* ***EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*** *1. Embora o prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal ou do trabalho*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7232
Carimbado Eletronicamente

competente, orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo universal apreciar os atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, mesmo que oriundos de execução fiscal. 2. Conflito de competência que se verifica mesmo quando a penhora, por meio do Bacen-Jud, é anterior ao deferimento do pedido de recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.665/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 19/12/2016; CC 153.998/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 22/09/2020. ***2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. Precedentes da Segunda Seção: AgInt no CC 162450/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje de 26/08/2020; AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; AgInt no CC 140.021/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; CC nº 150360, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 03/08/2017; CC nº 153.627/PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 17/08/2017; CC 17649/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJe de 04/12/2020; AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19/08/2014; AgInt no CC 163.700/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 1º/7/2019.*** *3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 154.556/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 26/10/2021) (Grifo nosso)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7233
Carimbado Eletronicamente

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.* ***NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.* ***2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.*** *5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) (Grifo nosso)*

Cabe ainda referenciar a recentíssima decisão na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7234
Carimbado Eletronicamente

restringe o objetivo da Lei 11.101/2005 que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e ainda o atendimento ao interesse dos credores.

Exposta a questão supra, **entende a Administração Judicial pela não oposição ao pedido de desbloqueio da conta da Recuperanda.**

Acerca do ofício de fls. 8.173/8.191 e fls. 8.254/8.268, a Administração Judicial entende que **deve ser intimada a Recuperanda para esclarecimentos acerca da essencialidade do bem constrito na Execução Fiscal de nº 0504855-20.2005.4.02.5101** para, somente após, manifestar-se sobre sua imprescindibilidade na atividade principal desenvolvida na Recuperação Judicial.

Com relação ao pedido de retificação do crédito do QGC, e de eventuais verificações de pagamentos, sobre o peticionante de fls. **8.211/8.241**, devem os requerentes proceder à habilitação do crédito nos termos do art. 10, caput, da Lei 11.101/2005, visto que a habilitação fls. 4.653/4.662 fora desentranhada dos autos.

Já sobre os credores de fls. **8.216, 8.238 e 8.235** a Sra. Vilma Cristina da Silva está inscrita pelo valor de R$45.000,00, o Sr. Ailton Marques está inscrito pelo valor de R$ 332.800,00, e o Sr. Rui Barbosa da Silva está inscrito pelo valor de R$ 231.009,24, devendo ser elucidado se os credores já apontaram suas contas bancárias, bem como devendo a Recuperanda esclarecer o motivo da ausência de comprovante de pagamento antes do efeito suspensivo da decisão de homologação ocorrida no AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000.

Quanto ao pedido de prioridade requerida às fls. 8.238/8.246, fundado no art. 6º, inc. XV da Lei nº 7.713/1988, requer a AJ que se intime a Recuperanda para manifestação.

Prosseguindo, às fls. 8.269/8.275, consta ofício remetido pela 58ª Vara do Rio de Janeiro, RTOrd. 0022900-72.2005.5.01.0058, Reclamante WELLINGTON

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7235
Carimbado Eletronicamente

FERNANDES AMADO, informando a liberação de depósito recursal em favor do trabalhador no valor de R$ 8.030,53. Em referência a este credor, a AJ realizará o abatimento da amortização realizada pelo Juízo Trabalhista, ainda que ferindo o *par conditio creditorum*, informando também que, caso deseje, o credor deve realizar a majoração do seu crédito através de impugnação retardatária nos termos da Lei 11.101/2005.

Quanto aos pedidos de penhora na capa dos autos/bloqueio de valores/reserva de crédito/habilitação de crédito, ofícios fls. 7.382/7.385; 8.169/8.172; 8.231/8.234; 8.276/8.280, de forma a abarcar os diversos petitórios, informa a AJ que o art. 10, caput, da Lei 11.101/2005 determina a habilitação retardatária de crédito por via específica, observando ainda a submissão do crédito ao feito, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 e a sua natureza se concursal ou não, visto que o crédito tributário não se submete ao feito recuperacional, nos termos do art. 187 do CTN c/c art.,. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005.

Em referência aos créditos inscritos, **segue, em anexo, o QGC atualizado para fins de conferência dos credores quanto ao seu crédito, sendo certo que não se trata, ainda, do QGC Consolidado**, tendo em vista não estarmos diante do encerramento da fase judicial, e considerando a existência de incidentes pendentes de julgamento. Segue, também em anexo, a análise parcial de cumprimento do PRJ, considerando os comprovantes de pagamentos remetidos pela Recuperanda, que antecedem o efeito suspensivo no AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000.

Por todo o exposto, a Administração Judicial pugnará, doravante, que se intime a Recuperanda para apresentar administrativamente, planilha com os dados bancários coletados, já conciliados com os comprovantes de pagamento que antecederam o AI nº 0004955-40.2021.8.19.0000, via e-mail, tendo em vista a proteção de dados e as inovações da LGPD.

Por fim, **será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7236
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial apresenta sua não oposição ao pedido apresentado em petitório de fls. 7.459/8.167, requerendo a Vossa Excelência:

a) Que se intime a Recuperanda para: (I) apresentar manifestação da petição acerca da Execução Fiscal de nº 0504855-20.2005.4.02.5101, ofício de fls. 8.173/8.191, (II) coletar dos autos os dados dos Credores para pagamento às fls. 7.401/7.413, 7.451/7.458, 8.201/8.202, 8.205/8.209 e 8.229, apresentando administrativamente planilha com os dados bancários coletados, já conciliados com os comprovantes de pagamento, via e-mail contabil@cmm.com.br, em atenção à LGPD (III) indicar o tratamento que está sendo dado ao passivo fiscal da Recuperanda;

b) Que se intime a Recuperanda para apresentar informações em referência a incorporação da NEWSPRINTER PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme registrado na conclusão dos RMAs apresentados;

c) Que se intime a Recuperanda para coletar dados bancários dos credores informados às fls. 7.401/7.413, 7.451/7.458, 8.205/8.209, 8.229, 8.297/8.299 e 8.300/8.301;

d) O cumprimento do item 2 da r. decisão de fls. 7.053/7.054, que deferiu a alteração da razão social da AJ, para que passe a constar CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, permanecendo na condução do processo a Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7237
Carimbado Eletronicamente

e) **A remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda, bem como do QGC atualizado, e planilha de cumprimento parcial do Plano de Recuperação Judicial, que seguem em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.
Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261